

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.091.150/0001-05, representativa dos interesses da magistratura do Estado do Ceará, com sede em Fortaleza/CE, na Avenida Santos Dumont, 2626, Sala 1307, Bairro Aldeota, CEP. 60.050-161, neste ato representada por seu Presidente, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência para formular o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. Conforme relatório da lavra da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, elaborado em janeiro do corrente ano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 05 de março de 2014, existem 40 (quarenta) comarcas de entrância

inicial vagas no Estado. Quantitativo este que foi majorado com as promoções, por merecimento ou por antiguidade, dos Juízes Titulares das seguintes comarcas: Milagres, Pereiro, Groaíras, Itaitinga, Marco, Missão Velha, Itarema, Horizonte e Capistrano, cujas portarias foram publicadas no DJE/CE de 25 de fevereiro de 2014.

2. Inobstante a existência das vagas, não foram publicados os editais necessários ao provimento destas unidades judiciárias, via remoção, negando aos magistrados de entrância inicial o direito à mobilidade na carreira.

3. Referido direito a movimentação na carreira, por meio de remoção, está assegurado pelos artigos 81 e 83 da LOMAN, Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, segundo os quais, na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção, devendo ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, a notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, com indicação, na hipótese de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

4. Logo, havendo cargos vagos de juiz, deve o Tribunal provê-los imediatamente, pelos processos de remoção ou promoção, a depender da hipótese. Na situação ora elencada, como se trata de comarcas vagas integrantes da entrância inicial da magistratura cearense, só se mostra possível a remoção, devido a inexistência de entrância inferior.

5. O Colendo Conselho Nacional de Justiça possui inúmeros julgados asseverando a obrigatoriedade de provimento de unidades jurisdicionais vagas, o que denota ausência de discricionariedade do Tribunal ao provê-las, nessa linha, eis o que decidiu em sede de Pedido de Providências (Processo nº 0005771-66.2012.2.00.0000, Classe Processual PCA – Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Relator P/Acordão Sessão 174 Data do Julgamento: 10.09.2013):

“EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. EXISTÊNCIA DE 114 VAGAS NA ENTRÂNCIA INICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE APENAS 30 VAGAS PARA CONCURSO DE REMOÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 81 E 83 DA LOMAN, DO ART. 375 DO RITJBA, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2002/TJBA E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 106. PROCEDENTE.

1) Surgida a vaga em vara judicial, cabe ao Tribunal abrir imediatamente processo para o seu preenchimento, conforme o disposto no art. 83 da LOMAN e na jurisprudência deste Conselho (PP nº 0002119-46.2009.2.00.0000).

2) Com isso, não está na discricionariedade do Tribunal o melhor momento para a abertura do procedimento cabível para o preenchimento da vaga.

3) No presente caso, de acordo com as circunstâncias encontradas, após a deliberação sobre a desativação de algumas comarcas, todas as vagas existentes na entrância inicial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia devem ser imediatamente disponibilizadas para concurso de remoção, observando-se os art. 81 e 83 da LOMAN, o art. 375 do RITJBA, a Resolução nº 10/2002/TJBA e o art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 106.

4) Pedido julgado procedente.”

6. Precedente citado no julgado acima transcrito, decisão do CNJ no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (Processo nº 0002119-46.2009.2.00.0000, Classe Processual PP – Relator: WALTER NUNES Relator P/Acórdão Sessão 90 Data do Julgamento: 15.09.2009):

“EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARGOS VAGOS. OMISSÃO EM PROMOVER O PREENCHIMENTO. OFENSA AO ART. 83 DA LOMAN. PREENCHIMENTO DOS CARGOS POR REMOÇÃO E PROMOÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2007, DO CNJ. PROVIMENTO.

1. Em consonância com o art. 83 da Lei Orgânica da Magistratura, existindo cargo de magistrado vago, deve a administração judiciária, imediatamente, promover, conforme o caso e nos termos das alíneas do inciso II do art. 93 da Constituição, ao preenchimento mediante



remoção ou promoção.

2. Existindo cargo vago, caracteriza ilegalidade por omissão a recalcitrância em realizar o preenchimento por meio da remoção ou promoção, porquanto afronta o direito dos magistrados à movimentação na carreira, máxime quando, para atender a necessidade da prestação do serviço, o tribunal de justiça resolve designar juízes para o desempenho de função jurisdicional onde se observa a vacância.

3. No preenchimento dos cargos vagos o tribunal deverá observar, quanto a cada entrância ou classe, a ordem cronológica de vacância dos cargos, levando em consideração, para esse fim, a data em que se deu a respectiva vaga e, independentemente do lapso temporal decorrido, qual a última forma de provimento do cargo de igual entrância ou classe, se por antiguidade ou merecimento, com observância, em relação à remoção, ao plasmado no parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 32, de 2007, do CNJ.

4. Provimento do pedido.”

7. Ainda no mesmo sentido, pedido parcialmente procedente pelo CNJ no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (Processo nº 0006126-47.2010.2.00.0000, Classe Processual PCA – Relator: MARCELO NOBRE Relator P/Acórdão Sessão 118 Data do Julgamento: 14.12.2010):

“EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJ-SC. MAGISTRADO QUE DENUNCIA DESCUMPRIMENTO DO ART. 81 DA LOMAN. OFERTA DE VAGAS EM PROVIMENTO INICIAL PARA OPÇÃO DOS MAGISTRADOS DA MESMA COMARCA CONFORME LEI ESTADUAL, COM POSTERIOR CONCURSO DE PROMOÇÃO AOS DEMAIS MAGISTRADOS INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DA VAGA QUE SURGE.

1. O Tribunal tem competência constitucional para propor sua organização judiciária e pode estabelecer o sistema de opção para provimento de vaga inicial nas comarcas do Estado, assim como detém competência para definir os critérios de remoção a pedido e permuta de magistrados, nos exatos termos da Resolução nº 32, com as modificações da Resolução nº 97 do CNJ.

2. Por outro lado, a vaga remanescente após a opção do magistrado da mesma comarca, deve ser obrigatoriamente

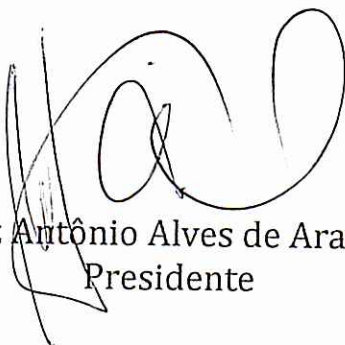
ofertada para remoção dos magistrados de igual entrância, cumprindo o que determina o art. 81 da LOMAN.

3. Pedido parcialmente procedente.”

Diante do exposto, requer que esta respeitável Presidência, se digne a deflagrar, observados os prazos e trâmites processuais, os procedimentos legais necessários à publicação dos editais de remoção para os Juízes de Direito de entrância inicial do Poder Judiciário do Estado do Ceará, submetendo-os à consideração do Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária (art. 13, P. Único, da Resolução 106 do CNJ).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 31 de março de 2013.



Juiz Antônio Alves de Araújo
Presidente